



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



<b>PARECER Nº 03 /2025</b>	Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela	
<b>INTERESSADO</b>	Sistema Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto	
<b>ASSUNTO</b>	Análise e aprovação das Atas de Resultados Finais do Ano Letivo de 2024.	
<b>PARECER CME/TP:</b> Nº 03/2025	<b>COLEGIADO:</b> Conselho Pleno	<b>APROVADO EM:</b> 06/06/2025

O **Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela**, previsto na Lei Municipal nº 915 de 27/08/2001, do Sistema Municipal de Ensino, criado pela Lei Municipal nº 944 de 13/12/2001, entre suas atribuições legais, é um órgão Normativo, e tem sua função descrita no art. 7, das suas atribuições legais, possui a função **Normativa/ Consultiva/ Deliberativa/ Fiscalizadora**, com base no artigo 24, Inciso V, que estabelece critérios para o rendimento escolar, conforme disposto na Lei Federal nº 9.394/1996, e na Lei Municipal Nº 2300 de 17/06/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação

### 1. RELATÓRIO

1.O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela responde o Ofício da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto nº 010/2025 de 17 de Março de 2025, que solicita a análise e aprovação do colegiado QUANTO a aprovação das Atas de Resultados Finais do Ano Letivo de 2023.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**- o art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN/96), que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, deve ser promovida





## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018*



e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**LDB 9394/96** dispõe em seus artigos:

**Art. 13.** Os docentes incumbir-se-ão de:

I- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;  
II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

**III- zelar pela aprendizagem dos alunos;**

**IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;**

V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V- a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

**a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;**

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

**e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;**

VI- o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII- cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

**PARECER CNE/CEB Nº 7/2010** das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica:

O direito a educação constitui grande desafio para a escola: requer mais do que o acesso à educação escolar, pois determina gratuidade na escola pública, obrigatoriedade da Pré-Escola ao Ensino Médio, permanência e **sucesso, com superação da evasão e retenção, para a conquista da qualidade social.** O Conselho Nacional de Educação, em mais de um Parecer em que a avaliação da aprendizagem escolar e analisada, recomenda, aos sistemas de ensino e as escolas públicas e particulares, que o caráter formativo deve predominar sobre o quantitativo e classificatório. A este respeito, e preciso adotar uma estratégia de progresso individual e contínuo que favoreça o crescimento do estudante, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar. p. 48

**RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3 DE 16/05/2012** que define diretrizes para atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância.



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018*



§ 1º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem. § 2º **A instituição de ensino deverá realizar avaliação diagnóstica do desenvolvimento e da aprendizagem desse estudante, mediante acompanhamento e supervisão adequados às suas necessidades de aprendizagem.** § 3º A instituição de educação deverá oferecer atividades complementares para assegurar as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dessas crianças, adolescentes e jovens.

**LEI MUNICIPAL Nº 2300 de 17/06/2015** que aprova o Plano Municipal de Educação (2015/2025), em seu Artigo 5º inciso IV, que trata do cumprimento e monitoramento contínuo e avaliação periódica feito pelo Conselho Municipal entre outros. Ainda na mesma lei Meta 2 -Ensino Fundamental-2.24- reduzir, no prazo de cinco anos de vigência do PME, **a evasão e a repetência no Ensino Fundamental.**

**RESOLUÇÃO CME/TP Nº 5/2020.** Aprovado em 18/12/2020. Institui Diretrizes Municipais orientadoras para a implementação dos dispositivos legais que estabelecem normas nacionais educacionais excepcionais para o ano de 2020 a serem adotadas pelo Sistema Municipal de Ensino de Tenente Portela, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de Março de 2020, Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, Decreto Executivo Municipal nº 80, de 20 de março de 2020, Decreto Executivo Municipal nº 94, de 01 de abril de 2020 e Decreto Executivo Municipal nº 200, de 29 de maio de 2020.

### Seção V

Flexibilização Regulatória e Registros nos Documentos Escolares

**Art. 10** As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Tenente Portela seguem uma flexibilização regulatória, excepcionalmente para o ano de 2020, nos seguintes aspectos:

I - processo avaliativo, considerando critérios e instrumentos que venham ao encontro da excepcionalidade, seguindo as recomendações do Parecer CNE nº 05/2020 e Indicação CME Nº02/2020;

II - dias letivos e carga horária, conforme artigo 2º, incisos I e II dessa Resolução;

III - a frequência escolar referente às atividades não presenciais será registrada conforme o acompanhamento dos estudantes perante a realização das atividades contidas no Plano de Ação das Atividades Não Presenciais e da Matriz Curricular Referência/2020, portanto, não são contabilizadas numericamente; a frequência referente ao período de atividades presenciais, anteriores à pandemia de Covid-19, deverão ser registradas normalmente;

IV - a expressão dos resultados seguiram em avaliações trimestrais com notas e pareceres de acordo com cada etapa e modalidade, com os objetivos de aprendizagens que não foram atingidos sendo repactuados para o ano letivo de 2021 (se for o caso). Ainda, nas escolas, criou-se registros individualizados dos alunos que ficarão disponíveis para subsídio do próximo ano letivo.

**Art. 11** A normativa de excepcionalidade aprovada pelo CME, tanto do cumprimento da carga horária, dos dias letivos, das atividades não presenciais, frequência mínima





## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



e a expressão de resultado final deve constar obrigatoriamente no Histórico Escolar dos estudantes e nas Atas de Resultados Finais do ano de 2020.

**Parágrafo único.** Todos os registros das atividades não presenciais que constam no Plano de Ação de Atividades Não presenciais (de forma física ou remota), a Matriz Referência/2020, bem como.

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica CTE-IRB nº 03/2021, que traz sugestões e recomendações aos Tribunais de Contas brasileiros visando a estimular, acompanhar e fiscalizar as ações desenvolvidas pelos entes públicos para o enfrentamento da exclusão escolar.

**CONSIDERANDO** o PARECER Nº CNE/CEB 022/2000, que visa uma consulta com base no Artigo 90 da Lei nº 9394/96, sobre a interpretação do Artigo 24, inciso III

Diante desta amplitude de liberdade e mais do que isto, de incumbência, portanto, um dever que lhes (às escolas) é dado, elaborarão sua PROPOSTA PEDAGÓGICA, na qual, após conhecidas profundamente as NORMAS COMUNS, do Conselho Nacional de Educação, as NORMAS COMPLEMENTARES dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, expressarão regras de ação, das quais diz o inciso I, do art. 12/Lei 9394/96: "... elaborar e executar sua Proposta Pedagógica"... No preceito legal, o ora em questão, artigo 12/Lei 9394/96, não há nenhuma prescrição para as escolas, de obrigatoriedade de submeter o seu PROJETO PEDAGÓGICO à APROVAÇÃO de autoridade superior. É competência da cada escola, ou, quando for o caso, de uma mantenedora de uma rede de escolas, num mesmo ou em diversos sistemas de ensino/educação.

No particular da flexibilidade, encontra-se a amplitude desejada pela Lei 9394/96, amplitude que repousa, profundamente, sobre a responsabilidade de cada escola. É neste particular que o artigo 12 da LDBEN (9394/96) confirma, de vez e de forma inquestionável, o caráter próprio do agir de cada escola, quando diz:

"Inciso III – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua proposta pedagógica."

Em continuidade, é elucidativo citar o artigo 13 da Lei maior da Educação, com ênfase para o inciso III, que reza: "... Zelar pela aprendizagem dos alunos", sem, evidentemente, omitir os demais ditames deste e de outros artigos que tratam desta matéria

### 3. CONCLUSÃO

Considerando a apresentação das Atas Finais das 10 escolas da Rede Municipal, sendo 3 de Educação Infantil e 7 de Ensino Fundamental e em atenção à solicitação do Ministério Público quanto às estratégias de recuperação/recomposição das aprendizagens e à fiscalização destas pelo Conselho, este CME reafirma seu compromisso com o acompanhamento dos 5 alunos reprovados. Em colaboração com o MP, este Conselho monitorará as estratégias adotadas pelo município para a recuperação das aprendizagens, garantindo que sejam eficazes e alinhadas às normativas da Busca Ativa Escolar.





## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



Reafirmamos a importância desta atuação conjunta para assegurar a equidade e o sucesso educacional de todos os alunos da Rede Municipal.

### O colegiado aprova as Atas de Resultados Finais com as seguintes proposições:

- 1. Medidas de Recomposição de Aprendizagem:** As Escolas Municipais de Ensino Fundamental Ayrton Senna e Arcelino Soares Bueno devem enviar a este Conselho um ofício, no prazo de 30 dias úteis após a Apreciação deste parecer, informando as medidas de recomposição de aprendizagens que estão desenvolvendo para a recuperação dos alunos reprovados, no ano de 2024. EMEF Arcelino Soares Bueno 5º ano, 1 aluno reprovado. EMEF Ayrton Senna 5º Ano, 1 aluno reprovado; 6º ano 1 Aluno reprovado, 7º ano 1 aluno reprovado e 8º ano 1 aluno reprovado.
- 2. Reenvio das Atas da EMEI Doce Infância:** A Escola EMEI Doce Infância deverá reenviar as Atas de Resultados Finais, pois, ao imprimir, o campo referente ao resultado final não está aparecendo.
- 3. Revisão do Sistema Betha:** Solicita-se que a Secretaria de Educação revise o Sistema Betha quanto à emissão das atas das EMEIs. É fundamental que o campo "Resultado final" não apresente termos como "evadido" para crianças que ainda não possuem idade obrigatória de matrícula, nem as letras "null", que não representam um resultado significativo.

**Aprovado pelo Plenário, em Reunião ordinária, de 06 de junho de 2025.**

**Tenente Portela, 06 de junho de 2025.**

  
**Ana Cristina Martinelli**

**Presidente do CME/Tenente Portela  
Decreto Executivo nº 028, de 14/02/2024**



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
TENENTE PORTELA - RS

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996  
alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001,  
Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007  
e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018  
cme@tenenteportela@gmail.com  
FONE: (51) 3551-1685 | avenida Santa Rosa, nº 391  
TENENTE PORTELA – RS

  
**Ana Cristina Martinelli**  
Presidente do CME, Tenente Portela  
Decreto Executivo Nº 028 de 14/02/2024